



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.403 - MG (2018/0292373-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ROGERIO DA COSTA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 230 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, NÚMERO ELEVADO DE ENVOLVIDOS, ALTA QUANTIA EM DINHEIRO E ARMAS, ALÉM DO TRÁFICO ENTRE QUATRO ESTADOS.

1. O legislador estabeleceu limites mínimo e máximo para a fixação do cálculo da pena e a jurisprudência desta Corte entende que, exceto em casos de extrema exorbitância e ilegalidade, deverá ser preservada a dosimetria feita pela instância ordinária, dentro do livre convencimento do julgador. No caso, houve concreta fundamentação, de tal forma que se mostra indevida a intervenção desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.403 - MG (2018/0292373-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rogério da Costa Santos** contra a decisão, da minha relatoria, que denegou a ordem de *habeas corpus*. Esta, a ementa da decisão (fl. 241):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 230 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, NÚMERO ELEVADO DE ENVOLVIDOS, ALTA QUANTIA EM DINHEIRO E ARMAS, ALÉM DO TRÁFICO ENTRE QUATRO ESTADOS.

Ordem denegada.

O agravante alega estar excessiva a pena fixada. Insiste em sua tese ausência de fundamentos para valorar de forma negativa as circunstâncias judiciais da culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime, para os delitos de tráfico ilícito de drogas e de associação para o mesmo fim.

Requer, diante disso, o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.403 - MG (2018/0292373-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante. Na hipótese, ele teve a pena-base exasperada por recurso do Ministério Público, sendo essa a insurgência do *habeas corpus* e também trazida agora no regimental. Confira-se o julgado a respeito da dosimetria (fls. 114/115):

[...] 6.7. **DAS DOSIMETRIAS DAS PENAS IMPOSTAS:** (Edson David de Urzedo, Claudiney da Silva, Lindomar Dias Rosa, Paulo Bruno Santos Guimarães, Rener Carlos Miguel, **Rogério da Costa Santos**).

Os réus foram condenados pela prática dos crimes descritos no artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por uma vez, em concurso material, a uma pena total de 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 1.490 (mil quatrocentos e noventa) dias-multa. O réu Rogério da Costa Santos, em decorrência da reincidência foi condenado pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, a uma pena total de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 1.738 (mil, setecentos e trinta e oito) dias-multa.

No que diz respeito à dosimetria da pena dos crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343, de 23/08/2006, a sentença fixou as penas-bases dos réus em 06 (seis) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, respectivamente.

As penas-base quanto aos crimes de tráfico e associação foram fixadas pouco acima do mínimo em razão das seguintes circunstâncias negativas (art. 59 do CP): **culpabilidade, circunstâncias, conseqüências, bem como a qualidade e a quantidade da droga apreendida com a organização criminosa (230 quilos de cocaína).**

Contudo, no caso em tela, permite-se a fixação das penas-base em patamares superiores aos fixados pela sentença, levando-se em conta, principalmente, a qualidade e quantidade da droga apreendida com a organização criminosa, na conformidade das provas dos autos, e, considerando, ainda, em obediência ao princípio da individualização da pena.

Por outro lado, da leitura da sentença condenatória, se evidencia que as **circunstâncias dos crimes** são graves, diante da sofisticação da organização criminosa, com o transporte da droga boliviana passando por 04 Estados da Federação (Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo), elevado número de pessoas integrantes, altos valores e armas apreendidas.

Cabe lembrar que o condenado pelo crime de associação para o tráfico não preenche os requisitos para obtenção do benefício de redução de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (ACR 2008.37.00.000489-5/MA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rei. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, e-DJFI de 07/08/2009, p. 14) .

Recálculo das penas

- Tráfico de drogas - art. 33 da Lei 11.343/06.

Para o crime de tráfico, fixo as penas-base dos réus em **09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e torno-as definitivas nesse *quantum* ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, pois não se pode aplicar 1/6 (um sexto) pela internacionalidade, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Já para o réu Rogério da Costa Santos, em decorrência da reincidência, acrescento 06 (seis) meses à pena-base, passando-a para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, tornando-as definitivas nesse *quantum* ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

- **Associação para o tráfico de drogas** - art. 35 da Lei 11.343/06. Fixo as penas-base em **06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, em face das circunstâncias desfavoráveis aos réus, para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Sem atenuantes e agravantes, mantenho o acréscimo das penas em 1/6 (um sexto), em decorrência da internacionalidade, passando-as para 07 (sete) anos de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa, e torno-as definitivas nesse *quantum*.

Já para o réu Rogério da Costa Santos, em decorrência da reincidência, acrescento 06 (seis) meses à pena-base, passando-a para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, mantido o acréscimo em 1/6 (um sexto), em decorrência da internacionalidade, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1156 (mil cento e cinquenta e seis) dias-multa.

Concurso material

À vista do concurso material, as penas desses réus perfazem 16 (dezesseis) anos de reclusão e 1.891 (mil, oitocentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos.

A pena do réu Rogério da Costa Santos perfaz um total de 17 (dezesete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 2.106 (dois mil, cento e seis) dias-multa.

[...]

Como bem colocado na decisão, não há ilegalidade na hipótese dos autos. A apreensão feita foi de 230 kg de cocaína, quantidade essa que se mostra, de fato, muito elevada. Além disso, foi valorada a sofisticação da organização criminosa, com o transporte da droga boliviana passando por quatro estados da Federação (Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo), sendo razoável o peso dado pelo Julgador às circunstâncias dos crimes. Ademais, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o envolvimento de um número elevado de pessoas integrantes, além de altos valores e armas apreendidas, o que por si só já caracteriza uma organização de grande porte, tal como mencionado pelo Julgador local.

Assim, deve ser respeitado o livre convencimento motivado e o patamar definido pelo Magistrado singular, quem está mais perto das provas dos autos (HC n. 459.851/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019). De fato, o legislador estabeleceu limites mínimo e máximo para a fixação do cálculo da pena e a jurisprudência desta Corte entende que, exceto em casos de extrema exorbitância e ilegalidade, deverá ser preservada a dosimetria feita pela instância ordinária, dentro do livre convencimento do julgador. No caso, houve concreta fundamentação, de tal forma que se mostra indevida a intervenção deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0292373-3

AgRg no
HC 477.403 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041971920134013802 41971920134013802

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PABLO LUIZ AMARAL - DF020985
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ROGERIO DA COSTA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS RENATO GOMES
CORRÉU	: EDSON DAVID DE URZEDO
CORRÉU	: CLAUDNEY DA SILVA
CORRÉU	: LINDOMAR DIAS ROSA
CORRÉU	: MARCELO SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: PAULO BRUNO SANTOS GUIMARAES
CORRÉU	: RENER CARLOS MIGUEL
CORRÉU	: ERWIN ROMMEL DO PRADO PINHEIRO
CORRÉU	: LUCAS DIEGO SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSE ROBERTO RIATTO
CORRÉU	: CASSIANO JOSE MARTINS NETO
CORRÉU	: HAROLDO COSTA
CORRÉU	: JADER ANTONIO TAVARES DE ARAUJO
CORRÉU	: JUACIR SACARDO DA SILVA
CORRÉU	: LEONIR MORAIS
CORRÉU	: ADEMIR BRITOS DE MORAES
CORRÉU	: GILSON BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO DA COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.